



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

## DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2019

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

1.

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de impugnação apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ nº 00.802.002/0001-02, em relação ao edital da licitação na modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 12/2019, tendo como objeto o Registro de Preços para futura aquisição de material médico-hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante objetiva a alteração do edital em seu item 22.1, onde o mesmo em sua redação exige que “o licitante vencedor deverá entregar as mercadorias de acordo com as necessidades de consumo da administração pública, sendo de forma parcelada, após solicitação do Departamento de Compras, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, na sede da Secretaria Municipal de Saúde”.

Segundo a impugnante, com o intuito de participar do certame, após analisar o edital e seus termos, deparou-se com uma exigência que nas condições atuais restam ferir o caráter da ampla competitividade, restringindo o universo de participantes, e principalmente impactar em ônus desproporcionais aos eventuais interessados. Alegando ainda, a exigência ser incabível na atual situação do mercado brasileiro, relativamente ao prazo de entrega dos produtos a partir da ordem de fornecimento, que é de apenas 3 (três) dias.

Ressalta a impugnante que os prazos dos fabricantes são sempre de no mínimo 30 (trinta) dias para os produtos que compõem o referido processo licitatório, portanto a exigência de apenas 3 (três) dias pode certamente afastar diversas empresas, que consigam fornecer os produtos a preço bastante competitivos e com a qualidade pretendida pela Administração.

A impugnante alega que o Brasil é um país de dimensões continentais, com sérias dificuldades de transportes, basicamente rodoviários, com fábricas e importadoras localizadas país a fora, que o tempo que leva desde a



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

fabricação e/ou importação pelo fabricante, despacho e tempo de transporte até a distribuidora, e após minucioso inventário e conferência do recebimento, para após despacho, novo tempo de transporte até os municípios e recebimento pelo mesmo, dificilmente se conseguirá efetivar todo o processo em apenas 3 (três) dias. Um flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabiliza a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto, haja visto as condições mercadológicas existentes.

Requer alteração do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias.

É o relatório.

2.

### DA TEMPESTIVIDADE

A solicitação foi encaminhada em nome da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, a qual fora apresentada de forma tempestiva e via e-mail, na data de 30/09/2019, ou seja, prazo inferior de 02 (dois) dias úteis anteriores a sessão de credenciamento, recebimento dos envelopes da proposta, habilitação e julgamento, conforme subitens 9.1. e 10.1. do instrumento convocatório. Impõe-se o reconhecimento da presente.

3.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital ora impugnado, em seu item 22.1, apresenta em sua redação a seguinte exigência:

**22.1.** O licitante vencedor deverá entregar as mercadorias de acordo com as necessidades de consumo da administração pública, sendo de forma parcelada, após solicitação do Departamento de Compras, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto a prazos exíguos de fornecimento a legislação vigente não delibera o que é razoável, somente são observados em entendimentos e jurisprudências a aplicação de razoabilidade na estipulação dos prazos.

No caso em tela, o Município entende que os prazos apresentados no edital são razoáveis, pois os itens pretendidos no objeto da licitação podem determinar e impactar na vida dos pacientes. O prazo exigido no edital não é mera liberalidade da Administração, mas sim de grande importância para quem depende dos materiais, tanto os servidores públicos que atuam diretamente na saúde, como os pacientes, neste sentido sendo mais abrangente o interesse público que a razoabilidade. Albergando este entendimento o TJ-PE elevou a supremacia do interesse público ao julgar um agravo de instrumento,



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Trés Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

vejamos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AUSENTES A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PERSEGUIDO (FUMUS BONI JURIS) E O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - IMPROVIMENTO DO AGRAVO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há, em princípio, qualquer potencial lesão que possa vir a ser ocasionada pela decisão recorrida aos interesses dos agravantes. 2. A Administração Pública deve conduzir os seus atos a fim de garantir que interesses privados não prevaleçam nem sucumbam os interesses e necessidades da coletividade. 4. Agravo de Instrumento Improvido. 3. Decisão unânime. (TJ-PE - AI: 35678220108170990 PE 0009623-94.2010.8.17.0000, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 15/02/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 38/2011)

Em julgamento a representação da Lei nº 8.666/93 quanto a aplicação de prazos de entrega, o e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu que a representação não merecia prosperar, onde foi questionado o prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis. Tal situação ocorreu no Acórdão nº 259/2014, o Tribunal Pleno, através de seu relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, em seu voto defendeu:

Nessa perspectiva, entendo que o prazo de 02 (dois) dias úteis, após a solicitação, fixado pelo Município de Saudade do Iguaçu para a entrega dos pneus novos, câmaras de ar e protetores foi razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendesse à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, **de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento.** (grifo nosso)

Com efeito, o prazo previsto para a entrega do objeto licitado não caracterizou exigência excessiva e, conseqüentemente, restrição ao caráter competitivo do processo licitatório em apreço, de modo que voto pela improcedência da Representação neste ponto, em conformidade com os pareceres da unidade técnica e do órgão ministerial.

Vejamos que o prazo exigido no edital ora impugnado é de 03 (três) dias úteis para a entrega após a confirmação da solicitação e, a conclusão do referido Acórdão não acatou a representação no prazo de 02 (dias) úteis, pelos motivos acima (grifados) alegado pelo relator. Dessa forma, entendemos que o prazo apresentado no edital é razoável.

Para tanto, tendo como fundamento basilar o interesse na isonomia (princípio da igualdade), moralidade, da probidade e legalidade, acolhemos o pleito.

No mérito da insurgência, afirmamos que a elaboração do Termo de Referência é competência do órgão requisitante da licitação.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Efetivamente, para confeccionar um Termo de Referência deve se ter claro o objeto bem como procurar meios para especificá-lo de forma a evidenciar o que se quer realmente adquirir e procurar meios seguros para a execução posterior do objeto pela contratada, inclusive quanto ao prazo de entrega, dentro dos padrões técnicos exigidos pelos órgãos fiscalizadores competentes. Quando da confecção do Termo de Referência, optou por 03 (três) dias úteis para a entrega dos produtos visando atender as necessidades do Município, buscando segurança e qualidade nos serviços públicos estendido aos pacientes.

No pleito de alteração do edital, a Impugnante requereu a alteração do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, situação um tanto quanto descabida nas compras públicas, uma vez que a aplicação desse prazo oneraria a Administração com o armazenamento de grandes quantidades de materiais em cada solicitação, além de empregar recursos públicos desnecessários com a estocagem dos materiais.

Percebe-se que as alterações ora requeridas, caso não modificadas, não causarão impacto negativo para a concorrência dos interessados e lisura do procedimento licitatório. Após análise nos procedimentos licitatórios em exercícios anteriores (2017 e 2018), com o mesmo objeto pretendido e prazo de entrega, tivemos a participação de 11 empresas proponentes em 2017 e 16 empresas proponentes em 2018. Dessa forma, descaracterizamos a inibição da concorrência na manutenção do prazo fixado no edital.

Diante disso, afasto as alegações da IMPUGNANTE e indefiro o pleito. Todavia, após análise do Pregoeiro, devido não haver qualquer tipo de óbices, OPTAMOS, por retirar a exigência de 03 (três) dias úteis para a entrega dos materiais, por mera liberalidade da Administração Municipal, sem prejuízo de que o mesmo requisito seja empregado em licitações futuras.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconheço a impugnação interposta pela **IMPUGNANTE ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, quanto ao mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, promovendo a retificação do edital para seu processamento, alterando o prazo máximo para 10 (dez) dias no item 22.1 do Edital.

Diante as alterações necessárias no instrumento convocatório, devemos, por força do § 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, por força do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002), reabrir o prazo para a sessão de credenciamento, abertura das propostas e julgamento inicialmente estabelecido, uma vez que as modificações afetarão a formulação das propostas. Mantém-se inalteradas as demais condições do instrumento convocatório da licitação modalidade PREGÃO, forma PRESENCIAL, nº 42/2019.

- Notifique-se a empresa IMPUGNANTE desta decisão;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

- Promovam as alterações pertinentes ao Edital, bem como nova publicação do Ato Convocatório estabelecendo nova data para a sessão de processamento do credenciamento, abertura das propostas e julgamento da licitação em epígrafe, devendo sua publicação ocorrer nos mesmos moldes da publicação realizada anteriormente.

Três Barras do Paraná/PR, 2 de outubro de 2019.

**MÁRCIO JOSÉ CARLOS**  
Pregoeiro